

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Acrescenta o §3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer o aumento de pena no caso de promoção, financiamento ou organização de confronto entre cães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art.32.
.....

§3º A pena é aumentada em um terço, se o crime ocorrer em razão de promoção, financiamento ou organização de confronto entre cães.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme amplamente divulgado, o Brasil ficou chocado com a descoberta de um recinto onde ocorriam rinhas de cães *pit bulls* numa chácara localizada em Mairiporã, na grande São Paulo, na noite de 14 de dezembro de 2019.

A Polícia Civil conseguiu resgatar os animais após receber uma denúncia anônima. Os dezenove cães encontrados estavam gravemente feridos, apresentando fraturas e dilacerações. Um deles chegou a urinar

sangue e havia também cães mortos. Segundo informações, os animais passavam fome para que ficassem mais estressados e estavam sem comer ou beber há dias. Uma situação inadmissível e lamentável.

Infelizmente, esse caso de Mairiporã foi apenas um dentre tantos outros, nos quais animais são utilizados para fins ilícitos e imorais, enfrentando injustificáveis maus tratos.

No Brasil, a rinha foi proibida em todo o território nacional pelo então presidente Jânio Quadros, pelo Decreto nº 50.620, de 18 de maio de 1961. Um ano depois, voltou a ser legal por ordem do então primeiro-ministro Tancredo Neves. E, desde a lei 9.605 de 1998, é enquadrada no crime de maus-tratos, previstos no artigo 32. Porém, apesar das proibições, as rinhas seguem acontecendo na clandestinidade, razão pela qual é preciso tomar medidas para evitar referidas condutas.

Como nos lembra o doutrinador Tagore Trajano Silva¹, a defesa dos animais, bem como todo o conteúdo encampado pelo art. 225 da Carta Magna, na verdade, representa um direito-dever:

A estrutura normativa de defesa dos animais ganha feições de um direito-dever, avançando para a existência de um dever fundamental ecológico, que encontra seu suporte constitucional na vedação da crueldade. Há a formação de uma verdadeira obrigação de defesa e assistência aos animais, tendo o Estado a função de proteger ativamente o direito fundamental dos animais contra as ameaças de violação.

Com a medida que ora propomos, estaremos a contribuir para o combate e repreensão a eventos trágicos como o ocorrido.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, que tem a finalidade de agravar as penas em casos de rinhas de cães.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputada CARLA ZAMBELLI
PSL/SP

¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 11, ano 5, p. 62 – 105, 2015. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/267/212>>.